

# A PROGRESSIVIDADE NO IRPF FACE À AMPLIAÇÃO DAS FAIXAS DE ALÍQUOTAS

## THE PROGRESSIVE IRPF AGAINST THE EXPANSION OF THE TRACKS OF ALIQUOTS

*ADRIANO TREVIZAN<sup>1</sup>*

*ANDRÉ AUGUSTO ALBARA<sup>2</sup>*

*FABIO HIROSHI SUZUKI HOSSAKA<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente artigo traz um breve estudo através da bibliografia que trata dos princípios constitucionais que dão sustentação ao princípio da capacidade contributiva. Nesse contexto, a progressividade das alíquotas possui papel fundamental na arrecadação do IRPF, pois, garante o respeito à capacidade contributiva do contribuinte. Dessa maneira, a ampliação das faixas tem importante impacto na renda dos contribuintes, bem como, na função fiscal do IRPF.

**ABSTRACT:** This article presents a brief survey of literature dealing with the constitutional principles that support the principle of ability to pay. In this context, the progressive aliquots rates has a primary role in the collection of IRPF therefore ensures respect for the taxpayer's ability to pay. Thus, the broadening of the bands has an important impact on the income of taxpayers and, in the role of fiscal IRPF.

**Palavras-chave:** imposto de renda pessoa física, progressividade, Alíquota.

**Key words:** income tax individual, progressive, aliquots.

**Sumário:** 1 Introdução - 2 Princípio da capacidade contributiva - 2.1 Relação entre os Princípios Republicano, da Igualdade e da Capacidade Contributiva - 2.2 Princípio da Capacidade Contributiva - 2.3 Capacidade Contributiva e Mínimo Constitucional - 3 A regra-matriz de incidência no imposto de renda pessoa física - 4 Princípio da capacidade contributiva e progressividade da alíquota do IRPF - 5 Considerações finais – Referências.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Agente da Polícia Federal. [adrianotrevizan@yahoo.com.br](mailto:adrianotrevizan@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado (OAB/PR 51.185) [andrealbara@yahoo.com.br](mailto:andrealbara@yahoo.com.br).

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado (OAB/PR 51.157). [fabio\\_suzuki11@hotmail.com](mailto:fabio_suzuki11@hotmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a influência das faixas de alíquotas sobre o critério quantitativo do imposto de renda pessoa física (IRPF).

O princípio da capacidade contributiva, por sua vez, está intimamente ligado a diversos mandamentos constitucionais, representando um importante mecanismo de Justiça fiscal.

Dentre tais dispositivos, citam-se os princípios da progressividade e da igualdade, dada a relevância desses dois princípios na apuração do valor devido a título de IRPF.

## 2 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O princípio da capacidade contributiva possui papel fundamental na efetivação do imposto de renda pessoa física. O mesmo possui íntima relação com alguns princípios constitucionais que lhe dão sustentação.

### 2.1 RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IGUALDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O princípio da capacidade contributiva exige a abordagem ao princípio republicano, pois, o princípio da capacidade contributiva desenvolve e realiza os ideais republicanos, além de ser uma expressão do princípio da igualdade, que emana do conceito de República. Sendo assim, é imprescindível buscar a conexão entre esses três princípios para se entender a sua aplicação no Imposto de Renda Pessoa Física (CARRAZA, 2010).

República é uma espécie de governo pautado na igualdade formal das pessoas, em que aqueles que possuem o poder político exercitam-no em caráter eletivo, regra geral de modo representativo, transitório e com responsabilidade (CARRAZA, 2010).

Deve-se delimitar a análise do princípio republicano à problemática da expressão “fundado na igualdade formal das pessoas” contida na citação anterior, em vista dos motivos que se seguirão.

Historicamente, a República foi um meio de se promover a extinção dos

privilégios oriundos do período Medieval e da relação de desigualdade que imperava entre nobres e plebeus. A partir da República, desaparecem os súditos e, embora não haja uma igualdade econômica, todo o povo é alçado à qualidade de cidadão.

Nesse sentido, todos podem atuar no meio político, pois todos têm os mesmos direitos. Logo, o princípio republicano impõe o princípio da igualdade formal.

O princípio da igualdade, por sua vez, é analisado, geralmente, apenas sob seu aspecto negativo, isto é, esse princípio proíbe que o legislador faça distinções e crie privilégios. No entanto, o princípio da igualdade também comporta um aspecto positivo que, no direito tributário, dá origem ao princípio da capacidade contributiva.

Misabel de Abreu Derzi (1982, p. 165) explica essa correlação entre os princípios:

Alguns autores analisam-na (a igualdade) exclusivamente sob o aspecto negativo: 'é vedado ao legislador distinguir'. Mas a isonomia, com relação ao Direito Tributário, deve ser formulada também, necessariamente, de maneira positiva. A questão torna-se tanto mais importante quanto se sabe que, na ordem dos fatos, a desigualdade econômica é dado inegável, com ela convive e dela se alimenta o sistema capitalista, suporte e estrutura do atual regime jurídico(...).

Por que deve o legislador considerar disparidades? Para nós, a juridicidade da capacidade contributiva resulta, como vimos, do lado positivo do princípio da igualdade: o dever imposto ao legislador de distinguir disparidades.

Sendo assim, o lado positivo da igualdade impõe-se seja o tributo quantificado segundo a capacidade contributiva de cada um, que é diversificada, e o lado negativo do princípio (dever de não discriminar) constrange o legislador a tributar de forma idêntica, cidadãos de idêntica capacidade contributiva.

Portanto, em matéria tributária, o principal instrumento de atuação dos princípios republicanos e da isonomia é o princípio da capacidade contributiva.

## 2.2 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A primeira parte do parágrafo 1º do art. 145 da CF prevê o princípio da capacidade contributiva: "sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte". Ives Gandra e Celso Bastos (1990, p. 59), esclarecem o seguinte: "Contributiva é a capacidade do contribuinte relacionada com a imposição específica ou global, sendo, portanto, dimensão econômica particular de sua vinculação ao poder tributante, nos termos da lei."

A idéia elementar que emana do princípio da capacidade contributiva é a de que aqueles com menor riqueza devem pagar menos impostos em relação àqueles

com maior riqueza. Assim, o legislador tem o dever de analisar as desigualdades entre os contribuintes, não devendo se limitar a escolher fatos econômicos passíveis de tributação (CARRAZA, 2010).

A doutrina distingue a capacidade contributiva em objetiva e subjetiva. É subjetiva quando considera a pessoa, analisando suas condições e determinando sobre as quais recai a tributação. É objetiva quando observa os dados ou manifestações objetivas de riqueza que fazem presumir a capacidade contributiva. A capacidade contributiva a que alude a Constituição Federal é a objetiva (CARRAZA, 2010).

Quanto à expressão “sempre que possível (...)” do Art. 145, parágrafo 1º, da 1ª parte, da CF, não há uma simples recomendação ao Legislador, mas sim um dever de criar impostos pessoais sempre que houver campo para tanto, não devendo de restringir a tributar o montante de dinheiro (CARRAZA, 2010).

### 2.3 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E MÍNIMO CONSTITUCIONAL

O Imposto de Renda deve obedecer à progressividade, segundo determina o Artigo 153, parágrafo 2º, I, da CF: “O imposto previsto no inciso III (imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza) será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.”

Esclarece-se que a progressividade é um desdobramento do princípio da capacidade contributiva (CARRAZA, 2010). Dessa maneira, as alíquotas do imposto de renda pessoa física variam conforme o total de rendimentos líquidos obtidos pelo contribuinte. Conforme aumenta a base de cálculo, aumenta-se a alíquota aplicada.

A progressão pode ser simples ou graduada, na primeira cada alíquota é aplicada a toda a matéria tributável, já na segunda, cada alíquota se aplica apenas sobre uma parcela de valor delimitada por um limite inferior e outro superior, somando-se os resultados parciais para obter o valor total do imposto.

A progressão graduada é a compatível com o princípio da capacidade contributiva adotado pela Constituição Federal.

Além de haver uma série de alíquotas em razão das rendas e proventos, isto é, do acréscimo patrimonial, há uma faixa de isenção que é de extrema importância para a questão da progressão de alíquotas.

A faixa de isenção é mais conhecida como Mínimo Constitucional. Esse

mínimo decorre do fato de que até certa faixa de aquisição de renda e proventos não existe acréscimo patrimonial, pois o cidadão precisaria de um mínimo de recursos para poder se manter dignamente e poder sustentar a sua família. Essa análise é o fundamento constitucional para a existência de uma faixa de isenção.

### **3 A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA NO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

A regra-matriz de incidência tributária tem caráter implicacional e é constituída a partir dos textos do direito positivo, sendo caracterizada como uma previsão abstrata, a que se subsume a realidade factual para se transformar em fato jurídico tributário, a hipótese tributária, e um conseqüente que fornece os elementos necessários à identificação do vínculo obrigacional formado e retrata a relação jurídica, quem são os sujeitos e qual o objeto da prestação.

Como explica Lourival Vilanova (1997, p.88),

[...] a hipótese e a conseqüência valem. O valer da hipótese e o valer da conseqüência cortam-se com outra norma válida. Com isso, mantém-se a integridade estrutural do direito positivo, que não é sistema de proposições verdadeiras ou falsas, mas de proposições prescritivas válidas ou não-válidas, justas ou injustas, aplicáveis ou inaplicáveis, eficazes ou ineficazes, vigente ou não-vigentes.

A realização ou ocorrência no mundo real do fato previsto em abstrato na hipótese normativa, quando o primeiro se amolda totalmente a essa, deflagra o surgimento da obrigação tributária e faz nascer a relação jurídico-tributária, como um vínculo entre o sujeito ativo, credor que detém o direito subjetivo de exigir, e o sujeito passivo, devedor que é obrigado a adimplir a prestação.

A regra-matriz do Imposto de Renda está pré-configurada no Constituição, levando-se em conta que, devido à rigidez e exaustividade da Carta de 88 no tocante à fixação de princípios, competências e limites, não poderia ela deixar ao sabor dos interesses e imposição do momento as alterações das espécies tributárias na sua essência (CARVALHO, 2010).

A Constituição brasileira de 88 define em seu artigo 153, inciso III, que a competência para a criação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pertence à União. Em seu inciso I, do parágrafo segundo do mesmo texto legal, determina que o referido imposto seja pautado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Dissecando-se a regra-matriz do Imposto de Renda, vê-se que a materialidade (aspecto material) reside no tripé: adquirir renda ou provento; que a renda ou provento se caracterize como riqueza nova, isto é, que haja acréscimo de patrimônio; e que exista a disponibilidade da renda ou provento para o beneficiário que dela disponha livremente.

Em relação ao critério espacial, há a vinculação a determinada extensão territorial (*locus fati*), marcando o âmbito de validade da norma. Entretanto, de acordo com o artigo 43, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, admite-se a aplicação extraterritorial da respectiva norma de incidência para alcançar rendas percebidas no exterior.

O critério temporal diz respeito ao momento em que se instala o vínculo obrigacional e surge a relação jurídico-tributária entre os sujeitos, com os correspondentes direito subjetivo do Fisco e dever de sujeito passivo, em função do objeto (CARVALHO, 2010). Portanto, o momento exato de ocorrência da hipótese tributária será aquele em que estiverem presentes todos os elementos suficientes e indispensáveis para realizar a hipótese, descrita em abstrato na norma jurídica, e necessários para a respectiva configuração.

Por meio do critério pessoal se identifica quem são os sujeitos da relação jurídica (CARVALHO, 2010). A identificação de quem são as pessoas que integram a relação jurídico-tributária encontra-se situada em sede constitucional. De acordo com o exposto no art. 153, III, Magna Carta, o sujeito ativo será a União. O sujeito passivo será a pessoa que realizar a hipótese tributária e auferir o respectivo benefício econômico. Vale lembrar que em se tratando de imposto retido na fonte, a fonte pagadora que promove a retenção do imposto atua como substituto, uma vez que o valor recolhido a título de imposto será retirado da remuneração do próprio empregado.

O critério quantitativo está localizado no conseqüente da Regra Matriz de Incidência Fiscal. Tal critério é formado pelo binômio: base de cálculo e alíquota (CARVALHO, 2010). Por meio dele é possível conhecer quais os contornos, assim como, a dimensão numérica do objeto da relação jurídico-tributária para, com isso, calcular-se o *quantum* da prestação pecuniária, a que o sujeito ativo tem o direito a receber, e o sujeito passivo tem a adimplir.

Em respeito à legalidade imanente do texto constitucional e à capacidade contributiva, o critério quantitativo a ser considerado como tributável, principalmente em relação à base de cálculo do tributo, deve ser, exatamente, a renda ou provento caracterizado como riqueza nova ou acréscimo patrimonial (CARRAZA, 2010).

De tal sorte, o dimensionamento do tributo, deve considerar, igualmente, no tocante à mensuração dos aspectos quantitativos, a pessoalidade, a universalidade, a generalidade e a progressividade, para com isso aferir a verdadeira capacidade contributiva e realizar, por fim, a isonomia tributária.

Dessa maneira, para as pessoas físicas a base de cálculo real do imposto, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 9.250/95, deve ser a renda líquida, assim considerando o total das rendas, rendimento e/ou proventos menos algumas deduções admitidas expressamente em lei. A tributação das pessoas físicas não alcança determinados rendimentos considerados, por lei, como isentos, tais como (*ex vi* art. 39 do RIR/99): doações, indenizações, trabalhistas, por acidente, em decorrência da reforma agrária; valor do prêmio de seguros recebidos; o valor da alienação de bens com valor até R\$ 20.000,00; rendimentos de poupança; etc.

As deduções, outro fator fundamental na defesa da isonomia tributária, permitem que se reduza a base de cálculo do imposto de renda, com isso, minimizando a quantia tributada do rendimento do contribuinte. A legislação tributária atual permite a dedução de vários gastos.

#### **4 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO IRPF**

O imposto de renda pessoa física está intimamente relacionado aos princípios do Estado Republicano, isto é, o princípio republicano exige que todos os cidadãos tenham rendas e proventos suficiente para o exercício de sua cidadania. Preservando-se, de tal sorte, o princípio da isonomia. Daí a importância do princípio da progressividade que determina a existência de diferentes alíquotas e da existência de uma faixa de isenção, o chamado Mínimo Constitucional (CARRAZA, 2010).

Esses princípios encontram-se umbilicalmente relacionados com o critério quantitativo da regra-matriz (CARVALHO, 2010), objeto imediato de pesquisa do presente trabalho.

O critério quantitativo é formado pelo binômio base de cálculo-alíquota, e tem como função determinar a quantia a ser paga pelo sujeito passivo da relação tributária. A base de cálculo do IRPF é a renda líquida. Essa renda líquida consiste na renda bruta menos as deduções. Renda bruta é a soma dos rendimentos tributáveis, menos os rendimentos não tributáveis, os isentos, os

tributados exclusivamente na fonte e aqueles que têm alíquota determinada (p.ex: loterias); após apurar esse valor fazem-se as deduções e obtém-se a renda líquida que é a base de cálculo do IRPF. A alíquota, por sua vez, determinando qual será a porcentagem que irá incidir sobre a base de cálculo, de acordo com as tabelas já apresentadas, termina por apurar passivo devido pelo contribuinte.

Sintetizando toda a idéia a respeito da relação entre imposto de renda pessoa física, capacidade contributiva e critério quantitativo da regra matriz, conclui-se que: aquele que adquire maiores acréscimos patrimoniais deve pagar mais imposto de renda, tendo uma alíquota maior do que aquele que ganha menos ou que tem menor acréscimo patrimonial.

Em razão de todo o exposto, demonstra-se que seria inconstitucional tributar com a mesma alíquota uma pessoa que ganha três mil reais e uma pessoa que ganha cem mil reais, devido à inexistência de progressividade na tributação.

De modo que, o IRPF deve ser progressivo para tributar mais aquelas pessoas que auferem renda maior e garantir um mínimo constitucional (faixa de isenção) que é utilizado não como acréscimo patrimonial, mas para suprir as necessidades elementares, essas determinações constitucionais, entretanto, não têm sido respeitadas.

Primeiramente, quanto à faixa de isenção, segundo dados apresentados no projeto de lei 3.089/08, de janeiro de 1996 a janeiro de 2008, a inflação foi de 121%, enquanto, no mesmo período, a correção da faixa de isenção foi de apenas 53%.

Porém, não é só uma questão de correção de valores, o problema é muito mais profundo e atinge a seara do modo como o Estado é administrado, gerenciado. A seguinte afirmação decorre da análise de bases reais, de dados vividos diariamente por todos os cidadãos brasileiros: o Estado não tem cumprido seu papel, constitucionalmente exigido, de prover os serviços essenciais à vida humana e ao desenvolvimento de toda a ordem política e social do Estado brasileiro.

O Estado ao invés de desonerar o trabalho, isto é, aquele que produz a riqueza nacional e que faz mover uma economia saudável e sólida, onera demasiadamente o trabalhador. A grande parte dos recursos auferidos com a tributação do IRPF é proveniente das faixas mais baixas de renda, criando um contra-senso entre as determinações da Constituição Federal e a realidade da tributação do imposto de renda.

A doutrina aponta duas funções do Imposto de Renda: primeiramente,

a função fiscal, que é a de arrecadação, e, além dessa, a função extrafiscal, que é a de redistribuição de renda e de influenciar a economia (CARRAZA, 2010). Apesar de a primeira vista o aumento da faixa de isenção aparentar uma diminuição da arrecadação do imposto de renda, em uma análise mais apurada nota-se justamente o inverso, pois, sem sobra de dúvida haveria um aumento da circulação de no mercado, aumentando a arrecadação.

A correção da faixa de isenção deve ir além de uma mera correção de valores, deve-se apurar um salário mínimo real, que vai muito além do salário mínimo e faixa de isenção estabelecido, condizentes com as necessidades elementares da população e tendo em vista toda a ausência do Estado em prover serviços que satisfaçam tais exigências.

Além desse problema, há a questão sobre o número de alíquotas adotadas pelo sistema tributário brasileiro. Segundo dados apresentados pelo projeto de lei 1840/03, o número de alíquotas do IRPF, durante o período final da ditadura militar, de 1979 a 1985, variou entre doze e treze, enquanto no período pós-Constituição de 1988, o número de alíquotas caiu para apenas duas. É algo paradoxal que o número de alíquotas tenha caído drasticamente após o advento da Constituição Cidadã.

Realmente, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito pague, proporcionalmente, mais imposto do que quem tem pouco. Quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais imposto do que quem tem menor riqueza. Noutras palavras, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública. (CARRAZA, 2010, p. 87)

O número de alíquotas do imposto de renda até o ano de 2008 apresentava apenas duas faixas (15% e 27,5%), proporcionava uma progressividade insuficiente. Ninguém melhor do que a própria Receita Federal para comprovar esta realidade inquietante. Veja-se o exemplo do contribuinte que auferir renda mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apesar de seu rendimento encontrar-se na faixa dos 27,5%, sua alíquota efetiva será, de acordo com o simulador da própria Receita Federal, 20,63%. Já um contribuinte que auferir rendimentos de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais, sofrerá uma alíquota efetiva de 26,81%. Isso ocorria devido à falta de alíquotas a serem aplicadas. Ou seja, quanto maior o rendimento menos se onera o contribuinte, em termos proporcionais é óbvio. Nota-se, portanto, que a alíquota efetiva tende a se aproximar dos 27,5% quanto maior a renda auferida. Entretanto, jamais a ultrapassando.

De 1998 a 2008 vigoraram no país duas faixas de alíquotas, demonstrando uma progressividade insuficiente:

**TABELA 1** - Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15,0	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

Fonte: Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br))

**TABELA 2** - Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 16.473,72	-	-
De 16.473,73 até 32.919,00	15,0	2.471,06
Acima de 32.919,00	27,5	6.585,93

Fonte: Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br))

Para a adequação das regras do imposto de renda à hermenêutica dos princípios constitucionais, em 2009, passou a vigorar a nova tabela de IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física). Novos valores de impostos passaram a ser descontados nas fontes dos salários e outros rendimentos.

Dessa forma, a nova tabela do IRPF teve o número de alíquotas ampliadas para quatro. Conforme se vê nas tabelas abaixo:

**TABELA 3** - Tabela Progressiva para o cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15,0	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

Fonte: Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br))

**TABELA 4** - Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 17.215,08	-	-
De 17.215,09 até 25.800,00	7,5	1.291,13
De 25.800,01 até 34.400,40	15,0	3.226,13
De 34.400,41 até 42.984,00	22,5	5.806,16
Acima de 42.984,00	27,5	7.955,36

Fonte: Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br))

**TABELA 5** - Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 17.989,80	-	-
De 17.989,81 até 26.961,00	7,5	1.349,24
De 26.961,01 até 35.948,40	15,0	3.371,31
De 35.948,41 até 44.918,28	22,5	6.067,44
Acima de 44.918,28	27,5	8.313,35

Fonte: Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br))

**TABELA 6** - Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

Base de cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 17.989,80	-	-
De 17.989,81 até 26.961,00	7,5	1.349,24
De 26.961,01 até 35.948,40	15,0	3.371,31
De 35.948,41 até 44.918,28	22,5	6.067,44
Acima de 44.918,28	27,5	8.313,35

Fonte: Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br))

Para o professor de direito da USP, Heleno Taveira Torres, a criação de alíquotas intermediárias é bem recebida por considerar a mobilidade econômica recente da sociedade brasileira (AITH, 2008). As alterações tiveram efeitos práticos a partir da declaração apresentada em 2010, ou seja, a partir do exercício 2010 e vieram em resposta à crise financeira mundial, iniciada em setembro de 2008.

Portanto, na declaração apresentada em abril de 2010, houve a correção de 4,5% e a utilização das novas faixas de alíquotas intermediárias, de 7,5% e 22,5%,

que se somam as já existentes, de 15% e 27,5%. Com a correção, o limite de isenção do IR (Imposto de Renda) subiu de R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) para R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

A alíquota de 7,5% incidiu sobre aqueles que receberam de R\$ 1.434,60 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) até R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais). Para esses contribuintes, a parcela a deduzir do IR foi de R\$ 107,59 (cento e sete reais e cinquenta e nove reais).

A alíquota de 15% incidiu para os contribuintes com rendimentos entre R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais) até R\$ 2.866,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais). Nessa segunda faixa, a parcela a deduzir do imposto foi de R\$ 268,84 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Para quem ganha entre R\$ 2.866,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais) até R\$ 3.582,00 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais), a alíquota do IR foi de 22,5%, com imposto a deduzir de R\$ 483,84 (quatrocentos e oitenta e três reais). Quem ganhou acima de R\$ 3.582,00 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais) ficou sujeito à alíquota de 27,5%. O imposto a deduzir nessa faixa foi de R\$ 662,94 (seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Importante lembrar que tais valores valem para o ano 2009, sendo declarados em 2010, ou seja, ano calendário 2009, para o exercício em 2010.

A tabela também vale para os contribuintes que pagam o carnê-leão, ou seja, o recolhimento mensal obrigatório para quem prestar serviços ou receber rendimentos de outras pessoas físicas, como profissionais liberais, aluguel, rendimento no exterior e pensão alimentícia.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme exposto, a materialização das determinações constitucionais depende da desoneração do trabalho e das faixas sociais que auferem o mínimo de renda. As maiores alíquotas do imposto de renda devem recair sobre as faixas mais elevadas de renda.

Além disso, devido a atual situação política e econômica, a maior alíquota deveria incidir sobre as rendas auferidas pelo capital especulativo, pois este é o que mais auferem acréscimos patrimoniais para pessoas físicas e jurídicas, apesar de ser um capital improdutivo e que acarretou a maior crise econômica da história do

capitalismo mundial. Ou seja, deve-se optar pelo crescimento econômico e social, ao invés de se escolher a recessão e o desemprego.

É imprescindível ainda, em obediência ao princípio da capacidade contributiva, a imediata retificação das tabelas anual e mensal do imposto de renda, tanto em relação à base de cálculo, principalmente no que diz respeito ao mínimo existencial, a fim de ver, ao menos, as defasagens inflacionárias corrigidas.

Em consideração a ampliação das faixas de alíquotas, que passou de duas para quatro faixas, deve-se ressaltar o avanço em busca da justiça fiscal, principalmente no que diz respeito adequação à capacidade contributiva do povo trabalhador deste país. A ampliação das faixas de alíquotas atende a antigos anseios das camadas mais atingidas pelo IRPF, buscando desonerá-las. Contudo, apenas aumentar o número de alíquotas do Imposto de Renda não resultará em maior progressividade na tributação das pessoas físicas, mais do que criar novas alíquotas para o imposto, o Brasil precisa mudar o foco da tributação, hoje excessiva sobre o consumo e reduzida sobre a renda e o patrimônio.

## REFERÊNCIAS

AITH, Marcio. Novas alíquotas do IRPF dividem especialistas. **Veja**, São Paulo, n. 2091, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.veja.com.br>>. Acesso em: 18 jul. 2010.

BRASIL. Câmara Federal. **Projeto de Lei n. 1840/2003**. Altera a legislação tributária federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/173470.pdf>>. Acesso em: 18 de jul. de 2010.

BRASIL. Câmara Federal. **Projeto de Lei nº 3089/2008**. Altera os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, modificando a tabela do imposto de renda da pessoa física. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/547711.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2010.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DERZI, Misabel de Abreu; CALMON, Sacha. **Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana**. São Paulo: Saraiva, 1982.

MARTINS, Ives Gandra; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários a constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990. Tomo I, v. 6.

---

*Artigo recebido em: Março/2010*

*Aceito em: Julho/2010*